



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

Publicado na Edição nº 1516, Seção, pág. 1276/288 do DOM/ES de 01/07/2021

### **DECRETO N° 1.516/2021**

**Regulamenta os procedimentos relativos ao Alvará de Localização e de Funcionamento de estabelecimentos e atividades no Município de Itarana, nos termos da Código Tributário do Município de Itarana/ES (Lei Complementar nº 011/2013).**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, V na forma do Art. 114 da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoar os processos municipais destinados à expedição de licença de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, instituições, visando o ágil, transparente e eficaz desenvolvimento, com observância da legislação municipal;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a legislação municipal tributária, de postura, meio ambiente, dentre outras disciplinadoras da ocupação ordenada e garantia da qualidade do atendimento ao munícipe de Itarana;

**CONSIDERANDO** o trabalho elaborado pelas equipes de governo, com objetivos de reestruturar e implantar procedimentos relativos à concessão das referidas licenças, coordenadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças nas questões que envolvem a desburocratização da emissão dos alvarás.

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve observar os princípios elencados no artigo 37 da Carta Magna, e, atender ao princípio da finalidade do interesse público;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Município dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF) e bem assim arrecadar os tributos de sua competência (art. 30, III, CF);

**CONSIDERANDO** o estabelecido na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

**CONSIDERANDO** que o § 4º do art. 466 do Código Tributário do Município de Itarana/ES (Lei Complementar nº 011/2013) estabelece que os procedimentos referentes à expedição dos Alvarás,



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

prazo de validade, os tipos, destinação e meios de fiscalização serão regulamentados em Decreto específico.

**CONSIDERANDO** por fim, as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para simplificação do registro e da legalização de Empresas e Negócios – CGSIM;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 1º** O presente Decreto Executivo regulamenta os procedimentos relativos ao Alvará de Localização e de Funcionamento de estabelecimentos e atividades no Município de Itarana.

**Art. 2º** Toda pessoa física ou jurídica, com atividade de prestação de serviços, comércio, indústria ou outras, mesmo que temporária, ainda que isenta ou imune, deverá, para seu respectivo exercício, obter o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do Município.

**Parágrafo único.** Considera-se estabelecimento, para efeitos deste Decreto, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

**Art. 3º** Para fins deste Decreto Executivo, entende-se:

**I** - Atividade Licenciável: qualquer atividade desenvolvida no Município, como comercial, industrial, institucional ou de prestação de serviços, como também atividades exercidas por sociedades e associações de qualquer natureza, com ou sem fins lucrativos constituídas por pessoas físicas ou jurídicas, para cujo exercício haja necessidade legal de licenciamento;

**II** - Requerente: pessoa física ou jurídica, representante legal da empresa ou responsável pelo empreendimento (sócio representante, sócio administrador ou sócio diretor), designado por procuração, que solicita mediante requerimento específico licenciamentos, termos, certidões, renovações e demais documentos expedidos pelo ente municipal;

**III** - Estabelecimento: qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas desenvolvam atividades para cujo exercício haja necessidade legal de licenciamento;

**IV** - Grau de Risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade licenciável;



**V** - Atividade Licenciável de Baixo Grau de Risco: atividade licenciável sem a necessidade de realização de vistoria prévia para a comprovação do cumprimento de exigências sanitárias e/ou ambientais, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

**VI** - Atividade Licenciável de Médio Risco: serão consideradas de médio risco, as atividades não enquadradas como “Baixo Risco A”, nos termos do inciso anterior, nem como de alto risco, tratado no inciso seguinte, e têm como efeito permitir a emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de caráter provisório, válido por 12 (doze) meses, para que o empreendimento inicie seu funcionamento, podendo providenciar os demais documentos e licenças necessárias ao exercício de suas atividades no decorrer do prazo.

**VII** - Atividade Licenciável de Alto Grau de Risco: atividade licenciável que exige vistoria prévia, para a comprovação do cumprimento de exigências sanitárias, de segurança e/ou ambientais, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

**VIII** - Consulta Viabilidade: o ato pelo qual o requerente submete consulta à Prefeitura Municipal, por meio do sítio do SIMPLIFICA ES ou através de requerimento próprio, a ser protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura, sobre a possibilidade de exercício da atividade licenciável desejada, a qual compreenderá, além da análise e verificação de documentos do requerente, avaliação em face das categorias de uso definidas nas legislações de uso e ocupação do solo para o endereço consultado, para todos os requerimentos que abrangem os pontos fixos, seja na constituição, seja na alteração;

**IX** - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que a requerente firma compromisso, sob as da Lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades licenciáveis constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental, regularidade da edificação e de prevenção contra incêndios;

**X** - Licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, edificações, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos;

**XI** - Requerimento: padrão específico, nos termos do ato regulamentador, pelo qual o requerente fará a solicitação de alvará de localização e alterações por ele estabelecidas.

**Art. 4º** Não será concedido mais de um Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para o mesmo endereço, exceto, para os casos onde for comprovada total relação de independência entre os estabelecimentos e aos profissionais autônomos e/ou liberais.



**Parágrafo único.** O modelo e as informações que deverão constar no Alvará de Licença de Localização e Funcionamento serão estabelecidos por ato regulamentador expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 5º** Toda a responsabilidade legal pelas informações declaradas e pela classificação das atividades, será do requerente e/ou seu responsável técnico, sendo passível, além da aplicação das sanções administrativas cabíveis, incluindo multa, cancelamento ou revogação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, as sanções criminais previstas na legislação vigente, inclusive o contabilista corresponsabilizado, após apuração de sua culpa ou dolo.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Consulta Prévia**

**Art. 6º** A solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no Município de Itarana, bem como suas alterações, será procedida da realização de Consulta Prévia.

**Art. 7º** A Consulta Prévia será efetuada pela internet, no Portal Simplifica ES, ferramenta integrada à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, no endereço eletrônico <http://www.simplifica.es.gov.br> ou através de processo, protocolado junto à Prefeitura.

**Parágrafo único.** As informações e os formulários próprios relacionados aos procedimentos para efetivação de Consulta Prévia, expedição e alteração do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, poderão ser obtidos junto ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura ou via internet, no Portal da Prefeitura, por meio do acesso ao endereço eletrônico ou pelo portal Simplifica ES, ferramenta integrada à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

**Art. 8º** Após preenchimento das informações complementares, será gerado o documento Consulta Prévia com validade de 120 (cento e vinte) dias, o qual deverá ser utilizado na solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

**Art. 9º** A consulta Prévia informará ao requerente, pessoa física ou jurídica, se a localização para o exercício das atividades pretendidas é compatível com o zoneamento estabelecido em Lei de Uso e Ocupação do Solo ou demais legislações aplicáveis.



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

**Art. 10.** Sendo positivo o resultado da Consulta Prévia, serão informados quais documentos deverão ser apresentados para obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

**Parágrafo único.** Os casos omissos ou dúvidas quanto à exploração de determinada atividade em função do zoneamento e quando os locais indicados para exploração das atividades não possuírem zoneamento definido, far-se-á necessário Parecer Favorável dos órgãos competentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Grau de Risco das Atividades**

**Art. 11.** As atividades serão classificadas em Baixo Risco (Baixo Risco A), Médio Risco (Baixo Risco B) ou Alto Risco, conforme a seguinte definição:

**I - Nível de Risco I – Baixo Risco - “Baixo Risco A” - Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente:** serão consideradas de Baixo Risco, para efeito específico e exclusivo de emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento Fácil, de forma imediata e automática, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, em baixo risco em segurança contra incêndio e pânico, e baixo risco em segurança sanitária e ambiental, conforme relação contida na Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020 e suas alterações.

**II - Nível de Risco II – Médio Risco – “Baixo Risco B” ou Risco Moderado:** serão consideradas de médio risco, as atividades não enquadradas como “Baixo Risco A”, nos termos do inciso anterior, nem como de alto risco, tratado no inciso seguinte, e têm como efeito, permitir a emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de caráter provisório, válido por 12 (doze) meses, para que o empreendimento inicie seu funcionamento, podendo providenciar os demais documentos e licenças necessárias ao exercício de suas atividades no decorrer do prazo.

**III - Alto Risco:** serão consideradas de alto risco, aquelas atividades assim definidas nas Resoluções CGSIM (**COMITÊ PARA GESTÃO NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS**), cuja condição para o início do funcionamento será a apresentação de todas as licenças e documentos exigidos em norma e a emissão do respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

**Art. 12.** Somente serão consideradas atividades de baixo risco, nos termos do inciso I do artigo 11 deste decreto, aquelas que simultaneamente revelarem-se aptas:

**I - Em prevenção contra incêndio e pânico, quando realizadas:**

**a)** na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou



## MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

**b)** em edificação diversas da residência, se a área utilizada pela atividade tiver, ao todo, até 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e for realizada:

1. em edificação com, no máximo, 03 (três) pavimentos;
2. em locais de reunião de público com lotação máxima de 100 (cem) pessoas;
3. em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
4. utilizando-se de reservatório de líquido inflamável ou combustível de, no máximo, 1000 (um mil) litros;
- e
5. utilizando-se de reservatório de gás liquefeito de petróleo (GLP) de, no máximo, 190 kg (cento e noventa quilogramas).

**II.** Em segurança sanitária e ambiental, as atividades previstas nas Resoluções CGSIM.

**§ 1º** Os requisitos presentes no inciso I deverão ser cumpridos pelo requerente, e serão presumidamente considerados atendidos pela Administração, quando da formalização do requerimento do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, estando o requerente sujeito às penalidades legais cabíveis em caso de não cumprimento.

**§ 2º** A presunção relativa que alude o parágrafo anterior será formalizada através de declaração do requerente ou pela seleção de formulários eletrônicos das atividades de baixo risco.

**Art. 13.** Os Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento expedidos nos termos do art. 11, inciso II, deste regulamento, serão revogados sumariamente após decorrido o prazo de vigência, sem que tenham sido apresentados pelo requerente os documentos e licenças necessárias ao exercício de suas atividades.

**Parágrafo único.** A solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de caráter provisório para atividades de médio risco deverá ser acompanhada do Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme modelo definido em ato regulamentador expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

### CAPÍTULO IV

#### Da Documentação

**Art. 14.** O Alvará de Localização e Funcionamento é uma licença de funcionamento, concedida pelo Município a um determinado estabelecimento ou a profissional autônomo e/ou liberal, sendo específico para o local e para as atividades informadas pelo requerente, e será concedido sempre que cumpridos, por este, todos os requisitos prévios para a sua obtenção, quais sejam:

**I** - Regularidade da edificação, por meio da apresentação do HABITE-SE, certidão de conclusão de reforma ou extrato do cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano contendo a informação;



**II** - Alvará de Prevenção Contra Incêndios e Pânico, ou demais comprovações de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo;

**III** - Alvará Sanitária, quando for o caso;

**IV** - Licenciamento Ambiental, quando for o caso;

**V** - Estudo de Impacto de Vizinha, quando for o caso;

**VI** - outras autorizações e licenças específicas, quando for o caso;

**VII** - outros documentos que o Município julgar necessários, de acordo com a especificidade da atividade.

## **CAPÍTULO V**

### **Elementos e Prazos do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento**

**Art. 15.** O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento deverá ser requerido através de solicitação pelo portal Simplifica ES, no endereço eletrônico <http://www.simplificaes.gov.br/>, ou mediante solicitação junto ao Protocolo Geral da Prefeitura de Itarana-ES.

**Art. 16.** Será expedido o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento conforme as atividades declaradas pelo requerente, de acordo com o respectivo CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

**Parágrafo único.** A expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento não isenta ou desobriga o responsável, do cumprimento de qualquer exigência da legislação aplicável ao caso, notadamente acerca das questões ambientais, sanitárias, de segurança contra incêndio e pânico e relativas a distanciamento.

**Art. 17.** Os Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento conterà, dentre outros, os seguintes elementos:

**I** - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

**II** - Endereço do estabelecimento;

**III** - Relação das atividades licenciadas;



**IV** - Prazo de validade;

**V** - Número da Inscrição Municipal, CPF ou CNPJ;

**VI** - Horário de funcionamento;

**VII** - Data e assinatura da autoridade competente, caso seja disponibilizado via internet, é dispensada a assinatura da autoridade competente;

**VIII** - Número de processo e área total do estabelecimento;

**Parágrafo único.** Na parte inferior do Alvará de Localização e de Funcionamento constará a observação de que quando houver qualquer tipo de alteração física da edificação, do local, metragem ou das atividades, deverá o requerente informar ao ente municipal, em requerimento formal, sobre as alterações efetuadas, para adequações dos licenciamentos municipais.

**Art. 18.** Os Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento serão classificados nos seguintes tipos e prazos de validade:

**I - Tipo 1: Baixo Risco A** – emitido de forma automática e imediata, por tempo indeterminado, quando todas as atividades forem consideradas de: Baixo Risco – Baixo Risco “A” – Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente, atendidos os requisitos do artigo 11 deste Decreto.

**II - Tipo 2: Alvará Baixo Risco B - Provisório** – emitido com caráter temporário, válido pelo prazo de 12 (doze) meses, quando o estabelecimento se enquadrar como: Médio Risco – Baixo Risco “B” ou Risco Moderado, e nas hipóteses de estabelecimentos sujeitos à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança, mediante a apresentação do respectivo Termo de Compromisso, a contar da data de sua assinatura.

**III - Tipo 3: Alvará Alto Risco** – emitido com caráter temporário, válido pelo prazo de 01 (um) ano, quando ao menos uma das atividades desenvolvidas pelo empreendimento for considerada como de alto risco, conforme relação contida em Resoluções CGSIM.

**IV - Tipo 4: Alvará Ponto de Referência** – emitido por tempo indeterminado, quando o endereço utilizado é de imóvel residencial destinado à moradia do próprio requerente, ou quando se tratar de endereço somente para correspondência, não sendo permitida qualquer atividade no local.

**a)** As pessoas físicas ou jurídicas que tenham como endereço do empreendimento imóvel residencial e não tenham necessidade de fixar local específico para o desenvolvimento de suas atividades, seja por



opção – desde que a atividade seja compatível, seja pela natureza da atividade – quando a prestação deva necessariamente ocorrer no local do beneficiário, terão tratamento diferenciado, podendo, neste caso, desde que cumpridas todas as exigências cabíveis, o Município conceder o Alvará de Ponto de Referência.

**b)** Tais atividades não poderão, em nenhuma hipótese:

1. ter estoque de produtos;
2. ter circulação de clientes.
3. Para o ato de emissão do Alvará de Ponto de Referência, não será realizada vistoria prévia;
4. Se constatado em momento posterior o não atendimento dos requisitos intrínsecos a este tipo de alvará, este será anulado de ofício, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**V - Tipo 5: Alvará Escritório Administrativo** – emitido por tempo indeterminado, quando o requerente declarar que o local somente será utilizado como escritório, ou seja, unidade auxiliar devidamente estabelecida, onde será exercida somente atividade administrativa, sem manutenção de estoque e/ou armazenamento de produtos e embalagens, descontaminação de uniformes, equipamentos, estacionamento de veículos de carga, carga ou descarga de mercadorias e demais atividades congêneres.

**VI - Tipo 6: Alvará de Localização** - emitido nos casos de exigência de outros órgãos para liberação do licenciamento próprio ou nos casos de enquadramento e reenquadramento no Simples Nacional, de caráter provisório, válido por 120 (cento e vinte) dias, demonstrando somente que o local está sem óbices quanto ao zoneamento, sendo proibido o início do exercício de quaisquer atividades até a obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

**VII - Tipo 7: Alvará Profissional Autônomo ou Liberal:** licença expedida para profissional com formação técnica em determinada área do conhecimento, que pode ser obtida pela graduação ou curso técnico, registrado em conselho de classe ou ordem ou, de maneira independente, sem formação acadêmica ou técnica na área e nem registro em órgão de classe. São exemplos de profissionais liberais: médicos, dentistas, corretor de imóveis, arquitetos, advogados, jornalistas, engenheiros, arquivista, administrador, assistente social, bibliotecário, contabilista, corretor de seguros, entre outros. Exemplos de profissionais autônomos: pintores, eletricitistas, vendedores, designers, barbeiros, entre outros. Licença emitida em caráter de tempo indeterminado.

**VIII - Tipo 8: Alvará de Autorização de Uso** – ato discricionário e de caráter precário, devendo ser aplicado para atividades de: comércio ambulante, eventual ou similares, construções funerárias, instalação de mobiliário urbano para uso da população ou suporte dos serviços da cidade, utilização de áreas públicas para eventos de pequeno porte, execução de obras e edificações por concessionárias de serviços públicos, instalação de identificação de logradouro público efetuada por terceiros autorizados, demais atividades eventuais de pequeno porte, de interesse coletivo que não prejudiquem a



comunidade, válido por 36 (trinta e seis) meses para as atividades comerciais contínuas ou por período (data de início e data de término) do evento, serviço ou atividade.

**IX - Tipo 9: Alvará de Autorização de Uso Especial** – discricionário e de caráter precário devendo ser aplicado para atividades que também sejam de interesse da coletividade, pode ser sumariamente revogado a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, de uso das seguintes atividades: feiras livres e/ou comunitárias, emitido por tempo indeterminado ou por período pré-estabelecido.

**X - Tipo 10: Alvará de Concessão de Uso** – obrigatório para atribuição exclusiva de um bem do domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica, com validade de até 36 (trinta e seis) meses.

**XI - Tipo 11: Alvará de Permissionários para Exploração de Serviços de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro** – emitido em caráter temporário, válido pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo a permissão ser cassada a qualquer momento, caso ocorra infração à legislação vigente, apurada pela fiscalização municipal.

**XII - Tipo 12: Alvará de Eventos Temporários:** licença expedida para locais públicos ou privados, consideram-se eventos para efeito deste Decreto, as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços a consumidor final, em espaço unitário ou dividido em “stands” individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não, e/ou, quaisquer acontecimentos de especial interesse, como de cunho religioso, espetáculos culturais e artísticos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, competições, além de outros, considerados de interesse turístico e assim certificado e reconhecido pelo órgão municipal competente, a respectiva licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento, incluindo o período de mobilização e desmobilização, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias.

**XIII - Tipo 13: Alvará Agroindustrial:** licença expedida para os estabelecimentos enquadrados conforme legislação específica, poderão usufruir dos benefícios deste Decreto Executivo, desde que cumpram as exigências nele constantes.

a) Anteriormente à solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento por parte das agroindústrias, o requerente, deverá solicitar, em requerimento específico a Consulta de Viabilidade, informando o endereço do empreendimento e as atividades a serem desenvolvidas pelo mesmo.

b) Deferida a Consulta de Viabilidade, o requerente deverá solicitar, em requerimento específico, junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o seu Alvará de Localização e Funcionamento.



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

§ 1º Para a emissão do Alvará Baixo Risco A é dispensada a apresentação de quaisquer documentos, inclusive a licença sanitária, ambiental e Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, desde que atendidos os requisitos do artigo 11.

§ 2º O Alvará Provisório, quando apresentados todos os documentos exigidos para o exercício da atividade, será convertido em Alvará Por Tempo Indeterminado, mediante novo peticionamento junto à Prefeitura.

§ 3º Não impede a liberação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento Por Prazo Indeterminado e o de Alto Risco o imóvel cuja obra ainda não possua o Certificado de Vistoria de Conclusão (“Habite-se”), sendo este documento suprido por:

I - Atestado de Responsabilidade Técnica, expedido por profissionais nos limites de suas atribuições, legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), certificando a higidez e segurança da construção para os fins requeridos no pedido de licença, e

II - Boletim do Cadastro Imobiliário, constando as informações relativas à edificação, assinado pelo engenheiro ou arquiteto ou pelo proprietário do imóvel, o qual servirá de base para atualização do cadastro fiscal imobiliário, exclusivamente para efeito de lançamento do IPTU.

§ 4º Os estabelecimentos cujos Alvarás de Licenças de Localização e Funcionamento forem expedidos como Ponto de Referência ficam impedidos de realizarem carga, descarga, manter estoque de mercadorias, afixar placa identificativa da empresa ou qualquer atividade administrativa análoga a situação de estabelecido.

§ 5º O Alvará de Funcionamento será sempre concedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja alteração da atividade ou se constate que a atividade se revela incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o zoneamento.

§ 6º O Alvará de Localização será liberado para fins documentais, devendo o requerente, após obtenção deste, solicitar o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento específico, como condição para o início do exercício de suas atividades.

§ 7º O fornecimento de informações e declarações falsas ensejará a imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal cabível aos responsáveis técnico e legal, do empreendimento.



§ 8º Caso o requerimento do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento seja indeferido, o requerente deverá iniciar novo processo, incluindo todos os documentos exigidos.

§ 9º A validade dos Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento de natureza continuada, expedidos por tempo indeterminado, fica condicionada à manutenção do cumprimento das exigências da legislação em vigor.

§ 10 As atividades de Médio e Alto Risco previstas nas Resoluções CGSIM, ficam obrigadas a apresentar, posteriormente, nas atividades de médio risco, e previamente, nas atividades de alto risco, manifestação técnica ou licenciamento dos respectivos órgãos listados, como condição para emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 11 Para a renovação do Alvará de Permissionários para Exploração de Serviços de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro do Município de Itarana, ficam dispensados da apresentação, os documentos que não tem prazo de validade como: cédula de identidade, quitação militar, cartão de identificação do contribuinte, ou seja, CPF.

§ 12 A expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento das atividades de médio e alto risco fica condicionada à apresentação, também, do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB em vigência.

**Art. 19.** O Setor de Expedição de Alvarás da Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá ainda solicitar documentos adicionais conforme a atividade a ser desenvolvida, ou dispensar, por despacho fundamentado, aqueles que se mostrarem desnecessários, nos tipos de Alvará de Licença denominados Escritórios Administrativos, Ponto de Referência ou de Localização, devendo constar no Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, nestes casos, a restrição para a exploração das atividades.

**Art. 20.** O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser emitido através da internet, no Portal da Prefeitura, no endereço eletrônico <http://www.itarana.es.gov.br>, no link “Emissão de Alvará”, informando-se CPF, CNPJ ou Inscrição Municipal do solicitante, ou no Departamento de Administração Tributária – Expedição de Alvarás.

**Art. 21.** Para a manutenção da validade do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento nos exercícios subseqüentes, o responsável deverá observar as seguintes condições:

I - Promover o regular recolhimento das Taxas Mobiliárias lançadas anualmente;

II - Manter seu cadastro fiscal atualizado, comunicando qualquer alteração ocorrida;



**III -** Cumprir as disposições e condições fixadas na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Em caso de deixar o sujeito passivo de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de dois anos consecutivos ou não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para a tributação, a Administração poderá de ofício:

**I -** Revogar o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e suspender ou manter o cadastro fiscal;

**II -** Revogar o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e suspender ou manter o cadastro fiscal, quando constatar a alteração de domicílio para outro Município junto a demais órgãos de registro.

**Art. 22.** Os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o respectivo licenciamento, independentemente da classificação de risco.

**Parágrafo único.** Os agentes fiscais do Município, no exercício de suas atribuições, terão livre acesso a todos os estabelecimentos, bem como a todos os documentos que julgarem necessários.

**Art. 23.** A Fazenda Municipal poderá providenciar a inscrição ou as alterações de ofício, quando necessário, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis e da obrigação de promover os respectivos pedidos de inscrição ou alteração cadastral.

**Parágrafo único.** A inscrição de ofício realizada pela Fazenda Municipal terá por finalidade a identificação do infrator e o registro cadastral para fins tributários e administrativos, não implicando tal inscrição, no licenciamento do exercício da atividade.

**Art. 24.** O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, independentemente do tipo, poderá ser cassado se:

**I -** For constatada a execução de atividade diversa daquela licenciada pelo Município;

**II -** Forem constatados pelos órgãos competentes, infração a qualquer disposição de natureza ambiental, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;  
e

**III -** Ocorrer reincidência de infração às posturas municipais.



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

**Art. 25.** O ato de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, independentemente do tipo, será declarado nulo se:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a omissão, falsidade ou inexatidão de qualquer dado declarado pelo requerente.

**Art. 26.** Aos processos de solicitação de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, em trâmite na data de publicação do presente Decreto, aplicar-se-ão as disposições previstas neste.

§ 1º Caso a solicitação se refira a estabelecimento cujas atividades forem todas consideradas de baixo risco, será emitido respectivo Alvará Baixo Risco A, mediante apresentação de auto declaração do interessado de que se enquadra na respectiva classificação;

§ 2º Caso o estabelecimento seja classificado como médio risco, será emitido Alvará Provisório, mediante assinatura de respectivo Termo de Ciência e Responsabilidade pelo interessado, a partir do qual ocorrerá o prazo para apresentação de todos os documentos exigidos para o exercício da atividade.

**Art. 27.** As empresas, cujas características não lhes possibilitem a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no portal REDESIM submeter-se-ão ao procedimento previsto pelo presente Decreto durante o exercício vigente.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Solicitação de Alteração do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento**

**Art. 28.** O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município de Itarana toda e qualquer alteração de natureza cadastral, fiscal ou de sua atividade.

§ 1º As alterações das informações constantes no Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e no Cadastro Fiscal serão efetuadas a requerimento do interessado, devendo:

I - Ser obedecido os mesmos requisitos da inscrição, quando forem alterações de endereço e/ou atividade;

II - Ser requerida, através de formulário próprio, protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura ou peticionamento eletrônico quando disponível.

**Art. 29.** Os contribuintes que solicitarem a inclusão de atividades de prestação de serviços sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em seu Alvará de Licença de



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

Localização e Funcionamento, previamente ao início da realização dos serviços, deverão providenciar a solicitação de autorização para utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**Art. 30.** Os contribuintes que solicitarem a exclusão das atividades de prestação de serviços terão seu Alvará de Licença e seu Cadastro Fiscal atualizados, estando sujeitos, dentro do prazo previsto no artigo 77 do Código Tributário Municipal, à posterior homologação do Fisco.

**Art. 31.** As alterações de razão social, quadro societário, cotas de capital e de exclusão de atividades, desde que não implique em alteração de endereço, aumento de área e inclusão de novas atividades, não reflete em novo licenciamento, devendo ser procedida somente à atualização do Cadastro Fiscal e do respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, sem necessidade da apresentação dos documentos comumente exigidos.

**Art. 32.** O procedimento tratado neste Capítulo aplicar-se-á às solicitações de alteração do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, submeter-se-ão ao procedimento previsto pelo presente Decreto durante o exercício vigente.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Das Taxas Mobiliárias**

**Art. 33.** No ato de concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento serão devidos a Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros e a Taxa de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses quando do exercício de abertura do estabelecimento, mediante aplicação dos valores constantes nas Tabelas da Lei nº 011/2013 – Código Tributário Municipal.

**Art. 34.** Anualmente serão lançadas de ofício, em nome do contribuinte e com base nos dados do Cadastro Fiscal Municipal, a Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros e a Taxa de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** A Fazenda Municipal encaminhará ao contribuinte a notificação de lançamento e respectivo meio de pagamento das taxas mobiliárias, bem como disponibilizará no Portal da Prefeitura ferramenta para emissão dos boletos de pagamento.

**Art. 35.** As taxas mobiliárias não serão devidas pelo Microempreendedor Individual conforme Decreto Municipal nº 608/2015.



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Da Baixa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento**

**Art. 36.** O contribuinte que cessar definitivamente suas atividades no Município de Itarana, deverá requerer a baixa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, até o 90º (nonagésimo) dia subsequente ao da sua ocorrência.

§ 1º A solicitação de baixa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, efetuada após o prazo definido no caput, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal de Itarana.

**Art. 37.** A solicitação de baixa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, deverá ser efetuada em formulário específico, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Departamento de Administração Tributária, em seu portal na internet, a ser preenchido eletronicamente, datado e assinado pelo seu responsável legal e pelo responsável contador, caso possua, quando disponível, por meio de peticionamento eletrônico.

§ 1º Deverá ser apresentada cópia do ato de extinção ou do ato comprobatório do encerramento das atividades no Município de Itarana, devidamente registrado no órgão competente, sendo dispensado para a pessoa física autônoma.

§ 2º Considera-se como responsável legal, o sócio, o administrador, o titular no caso de modalidade empresarial de natureza unipessoal, pessoa física autônoma ou o procurador legalmente constituído pelo contribuinte.

§ 3º Para os casos em que o signatário do representante legal seja procurador, é obrigatória a juntada do respectivo instrumento de procuração.

§ 4º Encerradas as atividades do estabelecimento, o requerente deverá indicar no formulário de Baixa de Alvará, o endereço de correspondência para uso da Fazenda Municipal.

**Art. 38.** Em caso de óbito de pessoa física autônoma, Microempreendedor Individual –MEI, Empresário Individual, EIRELI ou qualquer modalidade de natureza unipessoal, a baixa poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que anexe cópia de documentos de identificação do requerente e cópia da Certidão de Óbito do titular do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 1º Quando a Fazenda Municipal tomar conhecimento do óbito de pessoa física titular de qualquer das modalidades empresariais de natureza unipessoal, procederá à baixa de ofício do respectivo Alvará de



Licença, cancelando-se o ISS de ofício, proporcionalmente à data do óbito e os lançamentos de exercícios posteriores ao fato.

§ 2º Nos casos de constar somente as informações do ano do óbito, a Fazenda Municipal deverá considerar o dia “31 de dezembro” do referido ano como data do óbito.

**Art. 39.** Serão dispensados o protocolo e a apresentação do formulário previstos no artigo 33, quando a baixa for solicitada dentro dos procedimentos estabelecidos pelo sistema Simplifica ES, ferramenta integrada à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá implantar procedimentos simplificados de baixa de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, em especial quando relativos a Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedor Individual – MEI.

**Art. 40.** Os contribuintes que solicitarem a baixa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, quando atendidos os requisitos deste Capítulo, terão seu cadastro mobiliário baixado, estando sujeitos, dentro do prazo previsto no Código Tributário Municipal, a posterior homologação do Fisco quanto aos créditos tributários.

**Art. 41.** A Administração Tributária Municipal, para a homologação dos créditos tributários, poderá exigir a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária ou notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na Legislação Tributária, mesmo após a baixa da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.

**Art. 42.** A anotação de baixa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, não implicará na extinção de quaisquer débitos e não impede que, posteriormente, observado o prazo decadencial, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, mantendo-se a responsabilidade solidária dos sócios quanto aos montantes devidos.

**Art. 43.** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Departamento de Administração Tributária poderá realizar a baixa de ofício dos Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento que não estejam em dia com suas obrigações cadastrais, fiscais e tributárias.

**Art. 44.** Concedida a baixa, o Departamento de Administração Tributária disponibilizará a Certidão de Baixa de Inscrição Municipal.

## CAPÍTULO IX



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

**Do Cadastro Fiscal**

**Art. 45.** Independentemente do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, toda pessoa física ou jurídica, com atividade de prestação de serviços, comércio, indústria ou outras, mesmo que temporária, ainda que isenta ou imune, deverá providenciar sua inscrição no Cadastro Fiscal junto ao Departamento de Administração Tributária, o qual terá finalidade exclusivamente tributárias.

### **CAPÍTULO X**

#### **Dos Órgãos**

**Art. 46.** Os Órgãos Municipais responsáveis pela execução dos procedimentos de que trata este Decreto Executivo, com suas respectivas competências, são os seguintes:

**I -** Protocolo Geral da Prefeitura, competência para:

- a) recolhimento, protocolo, distribuição de todos os documentos, processos e outros que devam tramitar na Prefeitura;
- b) expedir o requerimento à Fiscalização do Poder de Polícia do Município – Posturas.

**II -** Setor de Fiscalização de Posturas, competência para:

- a) prestar as informações da Viabilidade;
- b) análise documental e vistorias;
- c) solicitação, caso necessário, de documentação complementar que julgar convenientes;
- d) emissão de relatório com parecer DEFERIDO ou INDEFERIDO.

**III -** Setor de Vigilância Sanitária, competência para:

- a) análise documental e vistorias;
- b) solicitação, caso necessário, de documentação complementar que julgar convenientes;
- c) emissão de relatório com parecer DEFERIDO ou INDEFERIDO.

**IV -** Setor de Fiscalização Ambiental, competência para:

- a) análise documental e vistorias;
- b) solicitação, caso necessário, de documentação complementar que julgar convenientes;
- c) emissão de relatório com parecer DEFERIDO ou INDEFERIDO.

**V -** Secretaria Municipal de Administração e Finanças, competência para:



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

- a) DEFERIR ou INDEFERIR o requerimento, com base nas informações prestadas pelos agentes de poder de polícia do Município;
- b) Ocorrendo INDEFERIMENTO, comunicar ao requerente, caso contrário, encaminhar para expedição da licença.

**VI - Departamento de Administração Tributária, competência para:**

- a) Apuração da situação fiscal do contribuinte;
- b) Havendo débitos, notificar o requerente e/ou representante legal;
- c) Expedir o Alvará de Localização e Funcionamento;
- d) demais procedimentos relativos à inscrição do contribuinte no cadastro municipal.

### **CAPÍTULO XI**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 47.** Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças autorizada a:

**I -** Celebrar convênios e termos de utilização com outros órgãos públicos, de modo a possibilitar a centralização da emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, juntamente com documentos de outras esferas governamentais;

**II -** Implantar procedimentos simplificados de emissão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento relacionado a atividades que não demandem visita prévia, em especial quando relativos a pequenas e microempresas, microempreendedores individuais e pessoas físicas;

**III -** Emitir, quando necessário, normas complementares ao presente Decreto.

**Art. 48.** A análise dos pedidos de expedição ou de alteração de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento observará, preferencialmente, à ordem dos processos, salvo nos casos de justificado interesse público.

**Art. 49.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviços, comércio eventual ou ambulante poderá funcionar sem prévia autorização da Administração Pública, sendo esta fiscalização, exercida pelos agentes de Poder de Polícia do Município (Fiscais de Postura).

**Art. 50.** Os modelos de Alvarás e dos demais Termos serão definidos através de regulamento próprio expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 51.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

**PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE, E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 29 de junho de 2021.

**VANDER PATRICIO**

Prefeito Municipal de Itarana/ES